

**Processo nº:** 0119272-92.2014.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Fls. 1520/1527 e fls 1541/1542: RECEBO os embargos declaratórios uma vez que tempestivos. Os embargados, intimados, nos termos do art. 1.023, § 2º, do NCPC, manifestaram-se, às fls. 1555/1556 e às fls. 1572/1574, respectivamente. Alegam, ambos os embargantes que a r. sentença de fls. 1452/1457 restou contraditória, uma vez que nas razões de decidir os danos materiais individuais não foram acolhidos - 'Já os danos materiais considerados individualmente, não podem ser presumidos, devendo ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual.' Todavia, a parte dispositiva do mencionado 'decisum' determinou a publicação da sentença para eventual habilitação de interessados - 'Providenciem os réus a publicação de edital em jornal de ampla circulação, durante 03 (três) dias consecutivos, do qual deverá constar o conteúdo da sentença a fim de dar publicidade à decisão e permitir que eventuais interessados possam se habilitar na liquidação e subseqüente execução, mesmo que não tenha participado da ação, pois, assim não ocorrendo, tornar-se-á inócua a condenação genérica proferida.' Os embargos MERECÊM ACOLHIMENTO PARCIAL. No que tange à condenação por danos materiais individuais, restou claro que a mencionada sentença os afastou e, por flagrante equívoco, determinou a publicação com o fito de liquidar tal provimento condenatório, repita-se, afastado. Dessa forma, a manutenção do 'decisum' nestes termos é evidentemente contraditório. INTEGRO, pois, a sentença de fls. 1452/1457, quanto ao particular, para que sua parte dispositiva, decotada a ordem de publicação de edital, passe a dispor: 'Por todo o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, a fim de determinar que a primeira ré EXPRESSO PÉGASO LTDA acerte medidas no prazo de 10 dias, a fim de sanar as irregularidades na prestação da atividade que desenvolve na linha nº 366, que percorre o itinerário Campo Grande X Tiradentes, via expresso, mantendo na frota em condições adequadas ao transporte de passageiros, devendo se abster de por em circulação coletivo que de qualquer modo esteja em condições inadequadas, em mau estado de conservação e/ou cuja revisão de motor esteja vencida, sem o saneamento das seguintes irregularidades: "coletivos sujos, piso derrapante, ausência de elevadores de acesso para pessoas portadoras de deficiência física, assentos soltos e/ou rasgados, revisão de motor vencida', sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada ocorrência, desde que devidamente comprovada por meio de fiscalização por órgão competente, salvo caso fortuito e força maior efetivamente demonstrada, limitada ao montante de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), sem prejuízo da solidariedade aqui reconhecida em relação ao CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES. Condeno ainda as rés a repararem os danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), acrescido de correção monetária a contar da publicação do presente julgado (Súmula 362 do STJ), e de juros legais desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a serem revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos./RJ, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados conforme disciplina o art. 13 da Lei 7.347/85. Por fim, deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor do Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público, em razão do princípio da simetria. Assim sendo, observada todas as garantias e etapas processuais, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma prevista no art. 487, I do CPC/2015. P.I. Decorrido o prazo das vias recursais, dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.' MANTENHO a sentença no mais, tal qual lançada. I-se. Ciência ao MP.

Imprimir Fechar